

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLAVIO DINO
DOUTO RELATOR - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 88.319 –SÃO PAULO

(INTERVENÇÃO DE TERCEIROS AFETADOS PELA R. DECISÃO AGRAVADA)

SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL, Entidade Sindical de caráter nacional, com CÓDIGO SÍNDICAL nº 27.462-1-MTE, já devidamente qualificada nos autos, vem, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 317 do RISTF, bem como na regra de legitimidade recursal dos terceiros prejudicados (art. 996 e parágrafo único do CPC) no exercício de sua legitimidade extraordinária ampla (Tema 823 da Repercussão Geral – STF), , interpor o presente

AGRAVO INTERNO (com **pedido efeito suspensivo** para suspensão imediata da eficácia dos comandos judiciais inseridos nos itens “a” e “b” da r. decisão agravada proferida no dia 19/02/2026)

em face da r. decisão monocrática proferida em 19/02/2026 (em autos de Reclamação em torno de r. decisão judicial específica oriunda do TJSP), na qual o douto Ministro Relator informa que **“esclareceu e complementou”** a Decisão liminar anterior proferida no dia 05/02/2026 já oportunamente agravada, porém introduzindo nesta NOVAS ORDENS JUDICIAIS INCLUSIVE com efeitos NORMATIVOS, AUTÔNOMOS E EXPANSIVOS, especialmente nos itens (a) e (b) dos comando judiciais ora impugnados.

Assim, o inconformismo ocorre através desta peça jurídica ante ao fato de que estas “*complementações*” igualmente contrariam o melhor direito, d.m.v., não seguindo o trilho da Justiça e nem da legalidade estando agregados vícios nesta r. decisão agravada do dia 19/02/2026, que complementam as insurgências já deduzidas contra a r. decisão judicial proferida em 05/02/26, em peça própria.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível porque dirigido contra r. decisão monocrática do ilustre Relator, nos termos do art. 1.021 do CPC e da disciplina regimental do STF para agravo contra decisões singulares (RISTF, art. 317).

A tempestividade decorre da interposição dentro do prazo contado da disponibilização - intimação/publicação da r. decisão ora agravada (DJE - em 20/02/2026), conforme constam nos autos.

Reitera o SINDMAGIS a vossa excelência, desde logo, a apreciação do **pedido de efeito suspensivo**, também na r. decisão ora agravada, pois presentes os requisitos processuais, ante o risco de danos graves e de difícil reparação a toda a uma categoria profissional diferenciada assim considerada pelo M.T.E., a Magistratura nacional ora representada, de modo que seja **suspenso de imediato a eficácia dos itens** (a) e (b) neste segundo comando judicial agravado e da plausibilidade jurídica dos direitos vindicados e das teses expendidas.

II. LEGITIMIDADE RECURSAL DO SINDICATO COMO TERCEIRO PREJUDICADO E NÃO COMO *AMICUS CURIAE* - HAVENDO DIREITO DE RECORRER, IMPUGNAR E NÃO SOMENTE ATUAR COMO “COLABORADOR DA CORTE”

Eminente Ministro Relator, como indicado em petição de Agravo Interno anterior o Agravante **SINDMAGIS** não figurava ainda até antes da r. decisão proferida em 05/02/26, em nenhum dos polos da relação processual nesta Ação de Reclamação nº 88.319/SP.

Entretanto, apesar do expresse requerimento formulado na Petição protocolada anteriormente pelo SINDMAGIS, **não houve apreciação específica** por vossa excelência, na r. decisão proferida em 19/02/2026, ora agravada, **considerando as particularidades da ENTIDADE SINDICAL**, e o que assegura a Carta Constitucional, especialmente no inciso III do artigo 8º (CF).

Decerto eminente Ministro, porque verifica-se que equivocadamente, o SINDMAGIS, está **cadastrado nos autos como *AMICUS CURIAE*** nos autos da RCL, ou seja, como simples “*colaborador da corte*”:

AM. CURIAE	SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL - SINDMAGIS
ADV.(A/S)	MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA (135558/RJ)
ADV.(A/S)	ARTHUR MAIA SANTANA (259491/RJ)
ADV.(A/S)	VANDERLEI TORRES BIBA (037010/RJ)
AM. CURIAE.	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

O Pedido de ingresso, não foi neste sentido, excelência, em virtude das características da **personalidade sindical** que detém e da **representatividade e legitimidade extraordinária e ampla** que constitucionalmente é assegurado para defender os direitos individuais, coletivos e difusos da categoria da Magistratura Nacional, dos filiados ou não.

Portanto, possuindo **legitimidade extraordinária recursal ampla** (Tema 823 - STF), e como representante de toda uma categoria profissional diferenciada, a Magistratura Nacional, que estão afetados diretamente com as vossas r. decisões, os juízes e juízas deste Estado Brasileiro, terceiros prejudicados, através do SINDMAGIS, se encontram nos autos, como Terceiros Interessados, requerendo que vossa excelência determine a correção do cadastramento no sistema eletrônico, para que passe a constar o SINDMAGIS, processualmente, na condição de **Terceiro Interessado**, pois as **r. decisões agravadas**:

- (i) Projetam graves danos e efeitos diretos sobre o regime de verbas remuneratórias/indenizatórias percebidas pela magistratura nacional principalmente os ativos;
- (ii) Impõe, d.m.v. de modo arbitrário, deveres administrativos nacionais com amplificado potencial de alterar, em bloco e sem contraditórios específicos, a situação jurídica de toda uma categoria profissional ora representada pela Entidade Sindical; e
- (iii) Determinam a r. decisões agravadas, sem amadurecimento ou amplo debate nacional de modo excêntrico e estranho, a edição de atos “nacionais” vinculantes para toda Magistratura e membros do Ministério Público, submetendo gravemente toda uma categoria a um verdadeiro regime provisório de conformação.

Inclusive, o eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 823), fixou a tese de que *“os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”*.

Por outro norte, ainda, o art. 996 do CPC sabemos, reconhece a legitimidade recursal ao **terceiro prejudicado**, e, o seu parágrafo único, pede unicamente a demonstração de que a decisão possa atingir direito de quem se afirme titular ou que possa discutir como substituto processual.

O SINDMAGIS, por sua vez, como já dito, tem ampla legitimação constitucional para defender direitos e interesses coletivos/individuais da categoria da magistratura (CF, art. 8º, III)¹, sendo evidente o vínculo jurídico entre as r. decisões e a esfera de direitos individuais, homogêneos e coletivos representados,

¹ CF, art. 8º, III – “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

Portanto, repisa-se, a **ampla legitimidade extraordinária** representativa do SINDMAGIS encontra respaldo adicional ainda em standards internacionais que reconhecem a liberdade de magistrados para formar e integrar Sindicatos para representação e proteção institucional (ONU, **Princípio 9**)², o que evidencia a racionalidade democrática e institucional da atuação coletiva do SINDMAGIS também em temas de remuneração e independência judicial da categoria representada.

A r. decisão aqui combatida neste segundo agravo interno, nas palavras do eminente Min. Relator, complementa outra que determinou a revisão geral de verbas remuneratórias e indenizatórias (como foi adjetivado naquela r. decisão "*penduricalhos*" ou "*império de penduricalhos*") de **toda a Magistratura Nacional**, atingindo diretamente a esfera jurídica dos substituídos por este Sindicato.

Portanto, a intervenção processual como **Terceiro Interessado** do SINDMAGIS é medida de rigor técnico processual para garantir a observância dos mandamentos processuais, legais e constitucionais mínimos, pois até então se verifica a inexistência do contraditório e a ampla defesa da categoria nos presentes autos, que **não são parte na lide original**, mas estão sendo d.m.v. draconianamente afetados pelos efeitos *erga omnes* conferidos monocraticamente à r. decisão.

Assim, **requer-se o conhecimento** do presente agravo como recurso de **terceiro prejudicado**, com o reconhecimento expresso de legitimidade, superando-se qualquer leitura restritiva que inviabilize a apreciação e o controle do colegiado sobre r. decisão singular com alcance nacional sobre a categoria da Magistratura que não faz parte da lide original, adotando-se as devidas correções cadastrais nos sistemas eletrônicos desta colenda Suprema Corte.

III. OBJETO RECURSAL COM SÍNTESE DO QUE FOI “**COMPLEMENTADO**” NA R.DECISÃO DE 19/02/26

A r. decisão agravada, datada de 19/02/2026, embora formalmente apresentada como “*esclarecimentos e complementação*” da medida judicial de caráter liminar anterior, **introduziu comandos judiciais novos, autônomos e de reflexos a nível nacional**, não contidos no provimento cautelar originário. Em síntese, agregou ao dispositivo duas ordens decisórias inéditas:

(a) **Vedação de inovação normativa:** determinou ser “*vedada a aplicação de qualquer legislação nova*” atinente às matérias ali indicadas e, ainda, proibiu “*a edição de novos atos normativos pelos Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos*”, ressalvada unicamente a lei nacional referida na EC nº 135/2024;

² A Organização das Nações Unidas afirma, nos *Basic Principles on the Independence of the Judiciary*, que: (i) juízes podem se associar para representar interesses e proteger independência (Princípio 9) e (ii) termo, independência, segurança e remuneração adequada devem estar assegurados por lei (Princípio 11). Disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>. Acesso em 12.02.2026.

(b) **Interdição de reconhecimento de pretéritos:** proibiu “o reconhecimento de qualquer nova parcela relativa a suposto direito pretérito”, excetuando-se apenas as parcelas já pagas até a publicação da liminar de 05/02/2026).

Além disso, a r. decisão ora impugnada ampliou a carga argumentativa do provimento anterior, afirmando ser “fundamental evitar inovações fáticas ou jurídicas” com potencial de impedir a “estabilização da lide constitucional” e, ainda, declarou que “no plano jurisdicional, caberá exclusivamente ao STF examinar a fixação de regime transitório”, caso o Congresso Nacional permaneça omissivo.

O presente agravo interno dirige-se **exatamente contra tais inovações decisórias** — itens (a) e (b) e seus fundamentos —, por

- (i) **Exorbitarem** os limites objetivos da reclamação constitucional;
- (ii) **Implicarem ingerência preventiva e geral** na função normativa e legislativa; e
- (iii) Instaurarem, por decisão monocrática e em sede cautelar, **regime de restrição nacional** não previsto no desenho constitucional do processo objetivo.

IV. DAS NULIDADES E ILEGALIDADES DAS “**COMPLEMENTAÇÕES**” FORMULADAS NA R. SEGUNDA DECISÃO ORA AGRAVADA

IV-1- As Inovações promovidas pelo douto Ministro Relator são Inadmissíveis em sede de um provimento de natureza cautelar numa Ação de Reclamação : Os Comandos Judiciais denominados “**Complementos**” criaram Proibições Novas, Gerais e Prospectivas

As r. decisões agravadas foram proferidas em sede de medida judicial cautelar no âmbito limitado da Ação de Reclamação.

Sabemos que embora se admita, excepcionalmente, efeito integrativo e até infringente quando indispensável, não se poderia jamais converter uma análise judicial numa Reclamação que impugna uma decisão judicial específica, em um caso concreto em “*via lateral*” para a criação de uma disciplina geral proibitiva, com alcance nacional, que sequer se limita a preservar o estado do processo originário ou a neutralizar riscos de danos do caso que estava *sub examen*.

Os itens (a) e (b) dos comandos judiciais agravados, **não “esclarecem”** o que já estava decidido, **eles inauguram comandos novos e autônomos com violação direta a dispositivos processuais, regimentais e constitucionais**, com conteúdos normativos gerais, e **impõem proibições dirigidas a sujeitos indeterminados** (todos os Poderes, todos os níveis federativos, inclusive órgãos

autônomos), o que **desnatura** por completo a **função integrativa** dos embargos configurando mais uma indevida ampliação do provimento cautelar jurisdicional por vias impróprias, r. decisão que merece ser reformada.

O resultado da anomalia a nível judicial de um provimento que, sob o rótulo de “**complemento**”, passou a operar jurisdicionalmente, como verdadeira “**norma judicial geral**”, sem o mínimo contraditório institucional suficiente e sem o devido processo próprio de ações objetivas, leva necessariamente a conclusão de que necessita ser reparado em nome do Justo, do Correto e de uma regular adequação processual.

IV-2 - A noticiada “Vocação Metaindividual” e a compreensão jurisdicional de “Natureza Objetiva” não Autorizam ser promovido um Congelamento Normativo Nacional (Art. 102, I, “L”, CF; Art. 988 CPC) - limites constitucionais e legais da reclamação

É pacífico nas academias, na doutrina e na jurisprudência até então, que a reclamação constitucional tem uma finalidade específica de preservar a sua competência em cada caso concreto a que lhe é submetido e garantir a autoridade das decisões do c. STF (CF, art. 102, I, “P”; CPC, art. 988).

Ad argumentandum tantum, ainda que se invocasse, como se invocou, a ideia de suposto “*alcance para além das partes*” em hipóteses excepcionais, isso não poderia jamais transmutar a reclamação em sucedâneo de controle abstrato, **nem pode autorizar jurisdicionalmente medidas de feição normativa geral** como a aventada “proibição de legislar” ou “proibição de reconhecer direitos pretéritos”. Pois equivale-se a **instaurar o arbítrio**, deixando de ser um Estado de Direito (**Rule of Law**) e tornar-se-ia o que se chama no Direito Contemporâneo de **Rule by Law**.

O argumento equivocado contido na r. decisão ora agravada, de “*violação massiva*” e de “*duração razoável do processo*” não permite que se possam suspender *nem em sonhos* com a devida vénia, **as garantias estruturais do Estado de Direito quais sejam as aplicáveis as bases da Democracia**.

Se o objetivo do comando judicial, como foi sugerido, fosse evitar “*reiteraões indevidas e contornos artificiais ao teto*”, sabe-se **existir meios de caráter e controle concentrado entre outros constitucionalmente adequados**, o que possibilitaria, por exemplo se fosse o caso, a responsabilização criteriosa de eventuais atos administrativos e/ou judiciais concretos, com possibilidade eventual de invalidação de atos específicos se ilegais, e, sobretudo, observando o devido processo legal, com o rito próprio das ações objetivas quando se pretender a expedição de comandos judiciais de caráter geral, o que sabidamente não é a presente Reclamação.

Admitir o contrário, excelência, seria inaugurar mais uma fase de **excrecência anômala e num nível jurisdicional** que se levado a frente poderá trazer num breve futuro, um eventual “*vale tudo*” na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Inequivocamente **não é compatível com o desenho constitucional** e a natureza jurídica da Reclamação, ainda mais com a motivação lançada na r. decisão agravada de pretender “*estabilizar a lide constitucional*”, ao inclusive impor cautelarmente, de forma precária, numa nação com poderes constituídos, d.m.v, um acintoso e inaceitável **bloqueio normativo preventivo e geral** a toda a Federação, como se verificam nos comandos judiciais ora agravados, pelo que **se PEDE a necessária reconsideração**, ou não havendo que o Plenário através de toda Suprema Corte casse a r. decisão por inapropriada para o ambiente e o Estado de Direito vigente.

IV-3- Inadequação do art. 992 do CPC como fundamento autônomo dos itens (a) e (b): “medida adequada” não equivale a licença para normatizar em abstrato - Licença para Proibir ser Legislado – Invasão de Competências Constitucionais Exclusivas

Invocou-se o art. 992 do CPC nos comandos judiciais ora agravados, para sustentar amplitude supostamente quando julgado procedente a reclamação, poderia a autoridade judicial, “... *determinar medida adequada à solução da controvérsia*”.

Porém, a **perigosa elasticidade** de uma concepção de “*vanguarda iluminista*” propiciada pelo douto Ministro Relator neste ponto nuclear, também desborda frontalmente do que dispõe o legislador processual, vejamos:

(i) O art. 992 é **regra de julgamento de mérito**, atrelada NATURALMENTE ao juízo de procedência, e não poderá jamais ser utilizado como fundamento autônomo para ampliar cautelarmente o objeto do processo, o que desnatura por completo o procedimento de natureza cautelar;

(ii) Mesmo quando no exame de mérito, a “*medida adequada*” é **providência instrumental** para restaurar autoridade/competência no **caso concreto** com aderência ao paradigma, não havendo autorização do legislador até o presente momento, qualquer autorização para impor, por via oblíqua, “**normas gerais**” proibitivas aplicáveis a sujeitos indeterminados.

A r. decisão agravada, ao **proibir legislação nova** e ao **proibir reconhecimentos de direitos pretéritos**, ultrapassou em muito, o que se poderia entender por “*medida adequada à solução da controvérsia*” em Reclamação Constitucional, convertendo este tipo de processo específico numa verdadeira e impossível **anômala plataforma normativa**.

IV-4- Item (A): Impor Vedação de “*Aplicação de Legislação Nova*” e de “*Edição De Novos Atos Normativos*” – Resulta em ofensa frontal à Separação De Poderes, Ao Federalismo e a Competência de Órgãos Constitucionalmente Autônomos

Ínclito Ministro Relator, o item (a) dos comandos judiciais ora agravados, estabelecem com a devida vênia **verdadeira censura prévia** ao exercício de competências normativas e legislativas, **ao querer impedir:**

(i) Aplicação – interrompendo vigência - de legislação nova; e

(ii) Edição de novos atos normativos por Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Esse comando judicial ora agravado, invade de modo inaceitável **o núcleo essencial do princípio da separação de Poderes** (CF, art. 2º), pois inaugura hipótese jurídica inadmissível, que judicialmente se **possa bloquear previamente o exercício da função normativa**, em tese, e em abstrato, por toda a Federação, o que d.m.v. seria mais uma anomalia dantesca, produzindo efeitos equivalentes a um suposto “**controle preventivo universal**”, da atividade legislativa, o que sabemos ser incompatível com o modelo constitucional e democrático brasileiro.

Além disso, ao querer o comando judicial agravado, alcançar “*todos os níveis da Federação*” e “*órgãos constitucionalmente autônomos*”, **o item (a)** do dispositivo judicial ora agravado compromete a própria autonomia federativa, (CF, arts. 18 e 25), bem como fere a autonomia constitucional de órgãos e poderes para editar atos normativos no âmbito de suas competências.

O comando judicial ora impugnado, é, d.v., inclusive **autocontraditório**, pois, se a finalidade proclamada no comando judicial ora agravado seria “*adequar práticas administrativas aos trilhos da constitucionalidade e da legalidade*”, não é racional nem proporcional **impedir** que os próprios **Poderes/órgãos editem atos** para corrigir, ajustar, detalhar transparência, parametrizar rubricas e conformar-se ao texto constitucional, desde que naturalmente dentro de suas competências.

Eminente Ministro, este **paradoxo** que se constata, desnaturando a r. decisão agravada, como um indesejado ceticismo radical contendo **conceitos jurídicos e estruturais lacunosos**, merecendo revisão pelo douto Relator, e se mantidos, que sejam CASSADOS pelo plenário, é o que se PEDE.

IV-5- Item (A) do comando judicial ora agravado - contraria o Regime de Transição da E.C. nº 135/2024 e criam restrições não previstas no Texto Constitucional

A EC nº 135/2024 instituiu técnica constitucional de transição: (i) estabeleceu que parcelas indenizatórias excluídas do teto devem estar “*expressamente previstas*” em lei ordinária nacional; e (ii) determinou ainda que, enquanto não editada essa lei nacional, não serão computadas, para fins de teto, as parcelas indenizatórias “*previstas na legislação*”.

A r. decisão agravada, contudo, ressalva a lei nacional prevista na EC 135/2024, **usurpa a competência** do constituinte derivado, quando vai além do texto constitucional transitório ao proibir “*qualquer legislação nova*” e “*novos atos normativos*”.

O constituinte derivado estabeleceu técnica legislativa de transição até a edição de lei nacional.

A r. decisão agravada contraditoriamente acrescentou uma verdadeira e inaceitável “**moratória normativa**” que não está prevista expressamente no regime constitucional intertemporal, criando uma restrição judicial autônoma e mais severa do que a própria Constituição estabeleceu para o período de transição.

Se existem riscos de fraude, contornos ou “*corrida normativa*” em casos concretos, em tese, como sugeriu o douto julgador nos comandos judiciais agravados, tem-se o **remédio constitucional** e processual para tanto, que é o controle de atos específicos e a responsabilização de supostas condutas ilegais desviadas — o que não se pode admitir — num Estado de Direito — é uma **vedação generalizada para legislar e regulamentar** em todo o território nacional.

Existem **excessos na r. decisão agravada**, que precisam serem reexaminados.

IV-6- Item (B): Proibição de “Reconhecimento” de Direito Pretérito – Violação Ao Devido Processo, À Inafastabilidade Da Jurisdição E À Segurança Jurídica

O **item (b)** também extrapola ao estabelecer um marco temporal judicial (05/02/2026) e ao **proibir, em bloco**, o reconhecimento de “*qualquer nova parcela relativa a suposto direito pretérito*”.

Esta abrangência do comando judicial agravado, na mesma intensidade é **incompatível** com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), com o contraditório e

ampla defesa (CF, art. 5º, LV), e com a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), porque substitui o exame jurídico concreto por uma regra de proibição geral e prospectiva.

Ao invés de coibir fraudes pontuais, o comando judicial agravado constante no item (b) proíbe - interdita previamente o próprio ato de reconhecer direitos em tese, independentemente da origem (lei, decisão administrativa anterior, processo em curso, decisão judicial etc.).

O item (b) igualmente **viola** a segurança jurídica e confiança legítima, cria, cautelarmente, uma espécie de “modulação temporal” geral por simples decisão monocrática, sem o rito adequado, sem contraditório institucional e sem densidade mínima de motivação proporcional.

Ademais, a própria r. decisão agravada confessa que “***não houve ainda qualquer pronunciamento de mérito sobre tal ou qual parcela***”.

Ora, douto Ministro Relator, **se não há juízo de mérito** sobre parcelas específicas, é ainda mais desproporcional impor um bloqueio absoluto ao reconhecimento de pretéritos, como se o mérito já estivesse decidido, ou já se estivesse sendo antecipado de um modo não admissível processualmente, tudo levando a premência de uma reforma do decisório.

IV-7- A Assertiva na r. decisão agravada de “*Exclusividade do STF para fixar Regime Transitório*” (Na Reclamação) Reforça o deslocamento indevido para uma Lógica de Controle Abstrato sem Rito Próprio

Ao consignar no r. comando judicial agravado que: “*...no plano jurisdicional, caberá exclusivamente ao STF examinar a fixação de regime transitório*” diante de alegada omissão legislativa, a r. decisão agravada reforça **o inadequado e indevido deslocamento** do instrumento reclamatório para funções próprias de mecanismos de controle de omissão e/ou eventuais processos judiciais objetivos com contraditório qualificado, merecendo assim reforma esta r. decisão agravada.

Se o ponto consignado no comando judicial agravado, seria a **omissão legislativa e eventual fixação de regime transitório, o sistema constitucional dispõe de vias com rito e legitimidade próprios**, a atender tais fenômenos fáticos e jurídicos para a resolução dos casos concretos, não se podendo desnaturar a Reclamação pra atender outros “*caminhos*” ou “*trilhas*” sem incorrer em violações de ordem constitucional drásticas e/ou nulificadoras.

A reclamação não pode jamais ser convertida **em atalho procedimental** para desempenhar, simultaneamente, papel de controle abstrato, de gestão normativa

transitória e de censura prévia a legislar, o que **justifica sua revisão e/ou que o plenário casse** para sustar seus ilegais efeitos, é o que se REQUER.

IV-8- Contradição lógica e o evidente desajuste procedimental na r. decisão agravada: Afirmar ausência de “*critério uniformizado*” e, simultaneamente, expandir a reclamação como se já houvesse paradigma objetivo a proteger

Nessa toada, com a devida vênia, a fundamentação complementar na r. decisão agravada, evidencia mais uma vez o desajuste estrutural do instrumento manejado.

A reclamação constitucional pressupõe, por sua própria natureza, a **existência de um paradigma** dotado de autoridade a ser preservado e aplicado com **aderência estrita**, não sendo via destinada à construção originária de critérios gerais, nem à normatização preventiva de condutas futuras em toda a Federação.

Ao ser sustentado na r. decisão ser “*impossível*” decidir, em casos similares, se cada ente federativo “*adota seu próprio critério*” e a necessidade de definir um “*mapa do caminho*”, a r. decisão agravada na verdade reconhece, em nítida premissa lógica, **déficit de uniformização e a necessidade de solução estrutural**. Essa premissa, todavia, conduz ao um necessário rito próprio das ações objetivas e/ou dos mecanismos de enfrentamento de **omissão legislativa**, com o regular contraditório institucional qualificado e não pode jamais promover à conversão em instrumento para fazer juízo de acerto ou não de decisões tomadas como parâmetro ou para criar parâmetros, muito menos para reformar ou confirmar o acerto ou não das decisões parâmetro.

A Reclamação, conforme a lógica legal estrita, sem interpretações extremamente criativas com pitadas de típica “**vanguarda iluminista**”, deve ter por objeto examinar se houve ou não ofensa à autoridade da decisão do Supremo no caso especificamente examinado, e sob nenhuma condição extrapolar seus limites de julgado.

V. PEDIDOS CONTRAPOSTOS/CONTRACAUTELA (ALTERNATIVO E SUBSIDIÁRIO) — CABIMENTO E MÉRITO

VI-1- Cabimento dos Pedidos Contrapostos

Douto Ministro, o SINDMAGIS, ora Agravante sustenta da mesma forma, como tese jurídica principal, a inadequação de “*objetivação*” pretendida na r. decisão

agravada, e da impossibilidade jurídica de comandos judiciais *erga omnes* como consta da r. decisão agravada em sede de Reclamação.

VI-2 - Coerência Lógica – Premissas Das R. Decisões Agravadas - Omissão Constitucional Em Relação As Reposição Das Perdas Nos Subsídios Da Magistratura

Todavia, por **coerência lógica** e técnica processual (CPC, arts. 325 e 326), caso V. Exa. e/ou o douto Colegiado insistam na compreensão jurídica de que o presente feito foi “*metamorfoseado*” em plataforma de alcance objetivo/metaindividual — a ponto de **impor proibições gerais e nacionais** com base supostamente no **poder geral de cautela**, e, em “*segurança jurídica*”.

Seguindo este raciocínio jurídico inovador apresentado por vossa excelência, **seria cabível então** (o que se faz para vosso respeitável exame) o SINDMAGIS formular **pedido contraposto, como contracautela**, para que a mesma racionalidade de supremacia constitucional noticiada por esta Relatoria, seja aplicada no que se refere a **omissão inconstitucional massiva que corrói o subsídio da magistratura**, diretamente conectada intrinsecamente ao próprio fenômeno fático e jurídico de que trata o Min. Relator Flavio Dino no decorrer de suas louváveis considerações de que *sejam observados a legalidades e os trilhos das garantias e determinações constitucionais*.

Trata-se assim de pedido contraposto, **condicionado aos fundamentos** adotados nas próprias r. decisões agravadas, que ora mais uma vez se discrimina:

- (i) **Ampliação objetiva;**
- (ii) **Atuação estruturante;**
- (iii) **Necessidade de estabilização nacional;**
- (iv) **Invocação de v. exa., de que cabe ao STF fixar regime transitório diante de **omissão legislativa**.**

Portanto, se os argumentos jurídicos lançados nos comandos judiciais agravados forem considerados válidos por esta SUPREMA CORTE, e o presente processo constitucional através desta Reclamação Constitucional pode ser utilizado como instrumento nacional de ampla “*conformação constitucional*” em matéria remuneratória, por **lógica e premissa necessária**, a **contracautela ora submetida a vossas excelências, é compatível com o mesmo objeto material** (remuneração/teto/estrutura remuneratória), evitando e **não permitindo solução parcial e assimétrica**. Desta forma certamente irá resolver a lide identificada pelo duto Relator, no seu amplo contexto e amplitude, em relação as questões a seguir, que se passa a explanar suas motivações e fundamentos.

VI-2- Mérito do Pedido Contraposto: Coerência Constitucional e Retórica desta Suprema Corte — Tratamento da Causa, não só do Efeito

A r. decisão agravada, sob a **ótica da legalidade estrita** e da supremacia constitucional, buscou restringir verbas indenizatórias/remuneratórias que estariam supostamente sem previsão legal expressa, atribuindo ao processo **vocação metaindividual e impondo comandos nacionais**, de modo indeterminado.

Entretanto, excelência, **há um dado estrutural (CAUSA)** que **alimenta o fenômeno (EFEITO)**, a erosão do subsídio, decorrente de **omissões reiteradas** na revisão geral anual garantidas pelo Constituinte (CF, art. 37, X) e do impacto inflacionário como redutor real, tensionando a **garantia constitucional de irredutibilidade** (CF, art. 95, III), pressionando assim, o sistema à criação/uso de parcelas acessórias pelos órgãos de controle nos limites de suas competências.

Por coerência constitucional e integridade decisória excelência (CPC, art. 926), não é juridicamente sustentável extirpar apenas o “efeito” (verbas acessórias) **sem enfrentar a “causa”** (corrosão do subsídio), sob pena de **produzir instabilidade** e reintrodução do mesmo problema por outras vias.

Assim, caso mantida a **lógica objetiva/metaindividual** e a suspensão ampla de rubricas, requer-se, **em contracautela**, do mesmo modo, liminarmente, a adoção de **providência jurisdicional e estrutural equivalente** para que sejam cumpridas as determinações e garantias constitucionais acima, de modo a recompor, ao menos transitoriamente, **os subsídios da magistratura**, até a superação das omissões pelos Poderes competentes.

VI. PEDIDOS CONTRAPOSTOS (ARTS. 325 E 326 DO CPC)

- (a) **PEDIDO ALTERNATIVO** (CPC, art. 325) – Condicionando-se este Pedido alternativo, acaso mantida a r. decisão, com a suspensão ampla de rubricas. Assim, caso seja mantida a determinação de suspensão nacional de rubricas mesmo com atos normativos, mas *“sem previsão legal expressa”*, requer-se, **liminarmente**, e, com o mesmo alcance nacional defendido na r. decisão agravada, que sejam oficiados e instados os órgãos competentes com iniciativa e competência correlatas (Presidência do STF, Presidência do CNJ e Congresso Nacional) para, **no prazo que o STF fixar**, adotarem **medidas normativas de transição que recomponham os subsídios** da magistratura, **mediante índice público e geral (IPCA)** ou outro índice

equivalente), até que sobrevenha disciplina legislativa definitiva e regular de revisão anual.

(b) PEDIDO SUBSIDIÁRIO (CPC, art. 326) – se não acolhido o alternativo.

Não sendo acolhido o pedido alternativo, **requer-se, em caráter provisório e transitório**, que o STF **determine** (i) o reconhecimento formal da **mora inconstitucional reiterada** quanto à revisão anual dos subsídios; e (ii) a fixação de medida por esta SUPREMA CORTE de transição (parcela mensal provisória de recomposição, vinculada a índice público aplicável), a vigorar até que seja editada a lei nacional prevista na EC 135/2024 e/ou implementada, com regularidade, a revisão anual (CF, art. 37, X), garantindo efetividade mínima à Constituição.

Reitera-se, é pedido alternativo e/ou subsidiário e condicionado à manutenção, pelo c. STF, do paradigma decisório de **objetivação ampla** e atuação estruturante **erga omnes** em sede reclamatória, justamente para evitar verdadeira **contradição performativa** (ao se exigir legalidade estrita e supremacia constitucional apenas para restringir, mas não para cumprir deveres constitucionais de preservação dos subsídios da magistratura ora representada pelo SINDMAGIS, que inclusive **são irredutíveis** segundo GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - inciso III do art. 95 da CRFB).

VII. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- (a)** O conhecimento das razões do presente Agravo Interno interposto pelo SINDMAGIS em face da “*decisão de complementação*”, com amparo no artigo 8º, inciso III da Carta Magna, **como recurso de terceiro prejudicado**, por deter **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA** para atuar em nome próprio, bem como substituto processual de toda a categoria profissional da **Magistratura Nacional** (filiação ou não) - (**TEMA 823-STF**) na defesa dos seus direitos coletivos, individuais e/ou homogêneos que se refiram a categoria diferenciada da Magistratura que representa, e haver legitimidade recursal da parte ora Agravante como terceiro prejudicado nos termos do art. 996 e parágrafo único do CPC, adotando-se as devidas correções cadastrais nos sistemas eletrônicos desta colenda Suprema Corte, é o que SE REQUER.
- (b)** A concessão imediata de **efeito suspensivo** para suspender os efeitos dos itens (a) e (b) da decisão de 19/02/2026, até julgamento de mérito definitivo

pelo colegiado – **CONCITANDO** o SINDMAGIS que este Relator determine a realização de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, promovendo um **DIÁLOGO SOCIAL** com os segmentos do serviço público envolvidos, considerando o que foi decidido sobre a necessidade e importância do diálogo coletivo nos **Temas 531 e 835** desta c. Corte, e o que determina a **Convenção 151** da OIT, no ambiente da Administração Pública (Brasil **ratificou** a aplicação da Convenção 151 no Brasil - promulgada pelo Decreto n° 7.944/2013)

- (c) No mérito, o provimento do agravo para **casar os itens** (a) e (b) da decisão agravada, por **inconstitucionalidade/ilegalidade e inadequação da via** (especialmente por inovação atípica numa Reclamação ajuizada a um caso concreto específico, com direta violação a separação de poderes, ao federalismo, devido processo e ao regime de transição constitucional);
- (d) **Subsidiariamente**, ante a interpretação verificada na r. decisão agravada, se pede se restrinja a interpretação da r. decisão e os seus itens (a) e (b) ao caso concreto/partes, **vedada sua aplicação geral e abstrata**.
- (e) Ainda, acaso mantidas a r. decisões agravadas, pugna-se pelo acolhimento do PEDIDO CONTRAPOSTO para:

(e.1) **Alternativamente**, caso seja mantida a determinação de suspensão nacional de rubricas “*sem previsão legal expressa*”, requer-se, liminarmente e com o mesmo alcance nacional defendido na decisão agravada, que sejam oficiados e instados os órgãos competentes com iniciativa e competência correlatas (Presidência do STF, Presidência do CNJ e Congresso Nacional) **para, no prazo que o STF fixar, adotarem medida normativa de transição que recomponha o subsídio da magistratura**, mediante índice público e geral (IPCA ou outro índice equivalente), até que sobrevenha disciplina legislativa definitiva e regular de revisão anual.

(e.2) **Subsidiariamente**, não sendo acolhido o pedido alternativo, requer-se, em **caráter provisório e transitório**, que o c. STF determine (i) o reconhecimento formal da **mora inconstitucional** reiterada e omissão legislativa quanto à revisão anual dos subsídios; e (ii) a **fixação de medida de transição** (parcela mensal provisória de recomposição, vinculada a índice público - IPCA), a vigorar até que seja editada a lei nacional prevista na EC

135/2024 e/ou implementada, com regularidade, a revisão anual (CF, art. 37, X), garantindo efetividade mínima à Constituição.

- (f) A intimação de todos interessados – especialmente o SINDMAGIS como Entidade Sindical representante da Magistratura nacional (**TEMA 823** – STF)- como terceiros prejudicados para fins recursais), dada a repercussão nacional que a medida ora agravada causa em toda a magistratura principalmente os ativos.
- (g) Requer ainda, a **juntada** para todos os efeitos legais e de direito da robusta **NOTA TÉCNICA em anexo** onde são desfraldadas pelo corpo técnico do SINDMAGIS as realidades da Magistratura Nacional.

Nestes termos, pelo deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – SINDMAGIS

ARTHUR MAIA
ADVOGADO
OAB/RJ 259.491